



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.008486/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.080 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente MINAMEL AGROINDUSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão exarada nos autos que manteve, em parte, o lançamento de exigência de ofício de IRPJ, acrescido de multa de 75% e encargos moratórios.
2. Para bem entender da contenda, reproduzo na íntegra, o relatório da decisão *a quo*:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuou-se o lançamento do IRPJ relativo ao 2º e 3º trimestres de 2004, a todos os trimestres de 2005 e 2006, ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2007 e ao 1º e 2º trimestres de 2008, tendo em vista a apuração de diferenças entre os valores daquele tributo escriturados e aqueles declarados em DCTF.

Foi exigido IRPJ de R\$ 114.760,98, juros de mora de R\$ 29.516,88 e multa proporcional de R\$ 86.070,68.

O enquadramento legal para o lançamento do tributo encontra-se descrito no auto de infração.

Notificada da autuação, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 95 a 100, na qual alega:

- As DCTF retificadoras foram entregues na data 08/10/2008, não resultando assim multa por atraso e nem podendo ser considerados como não declarados os valores constantes nas respectivas declarações, conforme expõe no auto de infração.

- As DCTF não deixaram de ser entregues, apenas o foram com ausência de informação quanto ao crédito utilizado para compensação, porém não justifica a desconsideração do crédito, uma vez que ele foi declarado pelo Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, conforme anexo.

- O crédito tributário uma vez declarado por Per/dcomp, já comprova a informação de declaração do débito. Não pode o fisco desconsiderar a informação transmitida via Per/Dcomp, uma vez que o débito foi declarado, portanto não cabe ao fisco exigir a cobrança do débito sem que ocorra a homologação do crédito, conforme dispõe a Lei 9.430/96 no seu art. 74, §2º.

- A Lei nº 9.430/96, ao minudenciar a matéria, estabelece que esta extinção sujeita-se a condição resolutória de sua ulterior homologação. "[...] Condição resolutiva, na forma do art. 127 do Código Civil de 2002, é aquela que não interfere na eficácia ou perfeição do negócio jurídico (no caso, a compensação), ou seja; enquanto ela não se realizar (a homologação), vigorará o negócio jurídico [...]" (ANDRADE FILHO, 2004, p. 546).

Em outras palavras, permanece extinto o crédito tributário até o momento da sua não homologação.

- Portanto, considerando que o pagamento antecipado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, o Fisco tem que se pronunciar quanto à homologação, sob pena de se considerar definitivamente extinto o crédito tributário, e não exigir o débito sem a homologação do crédito.

- Solicitou que se considere os valores declarados nas DCTF retificadoras ano calendário 2005, 2006, 2007 e 2008, bem como declarar a impossibilidade de cobrança do debito sem homologação.

É o relatório.

3. Em sua análise, a 3ª Turma da DRJ/POR observou que:

a) Em relação às DCTFs retificadoras relativas ao 2º e 3º trimestres de 2004 apresentadas pela contribuinte em 05/08/2005:

- ✓ Na DCTF relativa ao 2º trimestre de 2004 (fl. 71) foi declarado IRPJ menor do que aquele escriturado e na DCTF referente ao 3º trimestre daquele ano foi incluído IRPJ menor do que o que foi pago e escriturado, sendo, portanto, devida a diferença entre o valor escriturado e aquele pago.
- b) Quanto ao 2º e 4º trimestres de 2005, e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2006 (fls.384 a 391, 422 a 443, 455 a 470, 478 a 485, 516 a 531 e 536 a 553):
- ✓ O IRPJ foi confessado por meio da DCOMP. Destaca que a DCOMP é documento de confissão de dívida e, portanto, não há necessidade de lançamento dos valores indevidamente compensados (fl. 535) devendo ser excluídos do lançamento o IRPJ e a multa de ofício relativos a esses períodos.
- c) No 1º e 3º trimestres de 2005, foram confessados na Dcomp os valores de R\$ 8.537,22 e R\$ 2.419,71, respectivamente, menores do que aqueles exigidos no auto de infração. Nesses trimestres, entendeu ser devido o lançamento da diferença a maior exigida nos autos de infração, com a correspondente multa de ofício.
- d) Quanto às DCTFs relativas a 2005, 2006 e 2007 apresentadas tempestivamente pela contribuinte (e posteriormente canceladas pelas DCTFs retificadoras em 08/10/2008):
- ✓ não foram declarados os valores de IRPJ exigidos no presente auto de infração.
 - ✓ As retificadoras foram apresentadas após o **início do procedimento fiscal que se deu em 24/09/2008** e, por isso, os valores constantes nessas DCTF não foram considerados como declarados pelo fisco.
- e) Em relação ao 1º e 2º trimestres de 2008, aduz que o IRPJ foi declarado em DCTF entregue tempestivamente em 07/10/2008 (fl. 554), conforme prazos estabelecidos pela IN RFB nº 786/2007, o que afasta a exigência do IRPJ, da multa de ofício e juros de mora sobre os valores de R\$ 6.686,00 (1º trimestre/2008) e R\$ 4.970,37 (2º trimestre/2008).
4. Conclui, dessa feita, por manter os seguintes lançamentos:

PERÍODO	VALOR EXIGIDO NO AUTO INFRAÇÃO	VALOR MANTIDO
2ºTRIM/04	479,68	479,68
3º TRIM/04	147,78	147,78
1º TRIM/05	10.536,21	1.998,99
2º TRIM/05	11.369,70	0,00
3º TRIM/05	8.310,77	5.891,06
4º TRIM/05	5.345,28	0,00
1º TRIM/06	12.638,82	0,00
2º TRIM/06	5.428,28	0,00
3º TRIM/06	11.502,75	0,00
4º TRIM/06	4.115,03	0,00
2º TRIM/07	17.070,27	17.070,27
3º TRIM/07	6.544,86	6.544,86
4º TRIM/07	9.615,18	9.615,18
1º TRIM/08	6.686,00	0,00
2º TRIM/08	4.970,37	0,00

5. Não satisfeita, a Recorrente alega, em seu Recurso Voluntário que:

- a) demonstrando que a declaração foi feita com erro e que não ocorreu o fato gerador do tributo, ou que houve erro em sua quantificação, assegura a lei a possibilidade de retificação da declaração após início do procedimento fiscal;
- b) ainda que não seja possível a retificação das informações erroneamente apresentadas após início do procedimento fiscal, a obrigação tributária decorre diretamente da existência concreta do fato gerador e sua base impositiva, conforme art. 139 do CTN;
- c) Ressalta que a DCTF não deixou de ser entregue, e que a inexatidão material não justifica a desconsideração do crédito, uma vez que ele foi devidamente declarado.
- d) Requer, por fim, sejam considerados os valores declarados nas DCTFs retificadoras de maio a dezembro de 2007 para excluir do lançamento o principal incluindo multa de ofício e juros de mora.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-005.080 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.008486/2008-04

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

Dos requisitos de admissibilidade

1. Preliminarmente, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre as condições de admissibilidade do presente Recurso Voluntário.
2. Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente foi tacitamente intimada a tomar conhecimento do teor do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 06/11/2014 (quinta-feira), conforme extrato do Termo de Ciência por Decurso de Prazo acostado aos autos às fls. 562 do e-processo:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11516.008486/2008-04
INTERESSADO: MINAMEL AGROINDUSTRIA LTDA

DESTINATÁRIO: 02246972000196

TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização na Caixa Postal: 22/10/2014
Data da ciência por decurso de prazo: 06/11/2014

Intimação de Resultado de Julgamento
Acórdão de Impugnação

3. No entanto, a despeito do prazo legal de 30 dias corridos que possui para interpor recurso voluntário contra a decisão proferida no processo administrativo fiscal, a Recorrente só o fez em 09/12/2014 (terça-feira), ou seja 1 dia após o término do prazo estabelecido no art. 33 c/c art. 5º do Decreto 70.235/72¹

¹ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

**AO EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA.**

Processo: 11516.008486/2008-04



MINAMEL AGROINDÚSTRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.246.972/0001-96, estabelecida a Linha Três Ribeirões, s/n, bairro Liri – Içara/SC, não se conformando, data vênua, com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em sessão de 25 de setembro de 2014, vem respeitosamente, interpor **RECURSO VOLUNTÁRIO**, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, conforme fatos e fundamentos que passa a expor:

4. Tal fato também foi observado na unidade de origem para encaminhamento do processo ao CARF:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

PROCESSO	: 11516.008486/2008-04
INTERESSADO	: MINAMEL AGROINDUSTRIA LTDA
CPF/CNPJ	: 02.246.972/0001-96
ASSUNTO	: Auto de Infração - IRPJ

Sr. Chefe:

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, **intempestivamente**, em 09/12/2014 (fls. 564/568). A ciência do Acórdão DRJ deu-se em 06/11/2014 por decurso de prazo (fl. 562).

PROPONHO, portanto, a remessa dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

Eluisa Bertoldo Ziegelmann
ATRFB Siape CAD 65.074
Assinatura Digital

5. Ressalta-se que, muito embora a Recorrente tenha tomado conhecimento do teor dos documentos em 07/11/2014 pela abertura dos arquivos correspondentes no link

Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) a, o início do prazo teve início no 06/11/2014 por decurso de prazo, nos termos do art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a”, do mesmo decreto, com redação dada pela Lei 12. 844/2013, por ter ocorrido antes da hipótese prevista na alínea “b”:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, **se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a;** ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

6. Assim, é de se NÃO CONHECER do Recurso Voluntário por ser intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu